



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1557961-65.2019.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado A/C CICERA MARIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49803

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1557961-65.2019.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

APELADO: A/C CICERA MARIA DE SOUZA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Guarulhos para cobrança de IPTU, que foi julgada extinta por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade da apelação interposta pela Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

3. Intimação pessoal da Municipalidade em 29/08/2022 e apelação interposta em Intimação pessoal da Municipalidade em 30/11/2022, fora do prazo legal de 30 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c.c. art. 183, ambos do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III; art. 485, § 1º; art. 1.003, § 5º; art. 183.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 04/10/2018, pelo município de GUARULHOS em face de A/C CICERA MARIA DE SOUZA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, no valor total de R\$ 1.392,71.

A sentença de fls. 14/15, proferida pela MM. Juíza Patrícia Cotrim Valério, julgou o processo extinto por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 18/22,

requerendo a reforma da sentença. Sustentou que houve violação ao devido processo legal, pois não fora intimada para suprir eventual falta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta conhecimento.

Isto porque a apelação foi interposta fora do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Com efeito, o art. 183 do CPC dispõe que "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal".

Não obstante, verifica-se que a Municipalidade foi intimada da sentença em 29/08/2022, conforme certidão de fls. 17 e que o recurso de apelação de fls. 18/22 somente foi interposto em 30/11/2022, quando já havia decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto nos dispositivos supramencionados.

Destarte, reconhecida a intempestividade do recurso, o seu não conhecimento é medida inarredável, porquanto compete à parte, em obediência aos requisitos formais do recurso, interpô-lo dentro do prazo previsto em lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, não se conhece do recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)